

A. I. Nº - 000.856.485-0/03
AUTUADO - VALDOMIRO OLIVEIRA ROCHA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20/11/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0449/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/08/03, exige a multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa e notas fiscais nºs 0226 e 5438 (de trancamento pelo fisco) e 5440 (emitida para regularização das vendas efetuadas sem nota fiscal).

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando que a diferença de caixa encontrada em seu estabelecimento foi proveniente de numerário colocado no caixa, no inicio do dia, para emissão de troco.

O autuante, à fl. 19, informou que a defesa apresentada se torna em confissão quando afirmou “justifico essa mesma diferença com operação sem emissão de documento fiscal”.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatado, mediante realização de auditoria de caixa a existência de numerário sem comprovação da emissão do documento fiscal correspondente ou, a comprovação da sua origem.

Os argumentos defensivos evidenciam serem totalmente evasivos, sem nenhum fundamento legal, haja vista que foram anexados ao processo os seguintes documentos: Termo de Visita Fiscal; Termo de Auditoria de Caixa; notas fiscais de venda de nºs 5438 e 0226 (utilizada pelo autuante para trancamento) e de nº 5440 (emitida pelo autuado, com a observação de que a mesma foi emitida para corrigir venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal) documentos às fls. 2 a 6 dos autos, o que comprova a realização de operações sujeitas à tributação do ICMS, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, estando, o defendant, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

O art. 42, XIV-A, “a”, da lei nº 7014/96, nas disposições que tratam das infrações e multas, estabelece a exigência do valor de R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.485-0/03**, lavrado contra **VALDOMIRO OLIVEIRA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA